



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
Da Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários
Dr. Carlos Tavares
Rua Laura Alves, 4
1050-138 Lisboa

N/Ref. Ofício n.º 113 /CPIBES

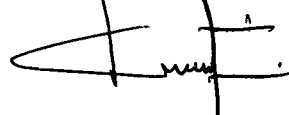
Jr. Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada a 18 de novembro de 2014, mandar o seu Presidente para comunicar a V. Exa, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a deliberação, que se anexa, sobre o levantamento de segredo profissional invocado designadamente no Ofício Ref.º 312/SCD/2014/24132, de 1 de dezembro.

Com os meus cumprimentos, *de mais elevada consideração*

Palácio de São Bento, em 5 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,


(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

DELIBERAÇÃO

LEVANTAMENTO DE SEGREDO PROFISSIONAL INVOCADO PELA CMVM

1. Dos factos

1.1 *A Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, abreviadamente designada como CPIBES, constituída por Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014, tem por objeto:*

- a) Apurar as práticas da anterior gestão do BES, o papel dos auditores externos, as relações entre o BES e o conjunto de entidades integrantes do universo GES, designadamente os métodos e veículos utilizados pelo BES para financiar essas entidades, bem como outros factos relevantes conducentes ao grave desequilíbrio financeiro do BES e à consequente aplicação a esta instituição de crédito de uma medida de resolução.
- b) Avaliar o quadro legislativo e regulamentar, nacional e comunitário, aplicável ao setor financeiro e a sua adequação aos objetivos de prevenir, controlar, fiscalizar e combater práticas e procedimentos detetados no BES e no GES, bem como outras ações no quadro do Programa de Assistência Económica e Financeira.
- c) Avaliar a ligação entre o estatuto patrimonial e o funcionamento do sistema financeiro e os problemas verificados no sistema financeiro nacional e respetivos impactos na economia e contas públicas.
- d) Avaliar as condições e o modo de exercício das atribuições próprias das entidades públicas competentes nesta matéria, desde 2008, e, em especial, a atuação do Governo e dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

da instituição ou de outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.

e) Avaliar o processo e as condições de aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal e suas consequências, incluindo o conhecimento preciso da afetação de ativos e riscos pelas duas entidades criadas na sequência das decisões anunciadas pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014.

f) Avaliar a intervenção do Fundo de Resolução e a eventual utilização, direta ou indireta, imediata ou a prazo, de dinheiros públicos.

1.2 Para prossecução do objeto e no quadro das suas competências, solicitou a CPIBES à CMVM, através de vários ofícios (10/CPIBES de 30.10.2014; 59/CPIBES de 13.11.2014; 70 e 71/CPIBES de 17.11.2014 e 74/CPIBES de 18.11.2014), cujas cópias se enviam em anexo, diversa informação e documentação.

1.3 Nas respostas aos ofícios, a CMVM escusou-se a enviar parte dos documentos solicitados, dado se encontrar vinculada ao dever de segredo profissional, ao abrigo do disposto nos artigos 304º n.º 4, 354º n.º 1 e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, do artigo 14º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-quadro das Entidades Administrativas Independentes com Funções de Regulação da Atividade Económica dos Setores Privado, Público e Cooperativo, e ainda de acordos bilaterais ou multilaterais formalizados por Memorandos de Entendimento, celebrados pela CMVM ou que decorrem da participação da CMVM em organismos internacionais. Mais invoca, a propósito dos processos de contraordenação que ainda não foram objeto de decisão da CMVM, o segredo de justiça.

Assim, relativamente à documentação não disponibilizada, a CMVM invoca limitações legais a que se encontra vinculada se e enquanto a Comissão não promover, na medida e pelas vias legalmente adequadas, o decretamento do levantamento do segredo profissional.

1.4 A questão da invocação do segredo profissional perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito já se colocou anteriormente, nomeadamente por parte do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Banco de Portugal nas duas Comissões de Inquérito ao BPN, que tiveram lugar na X e XII Legislaturas. Na altura foi solicitado um parecer ao Professor Doutor Nuno Piçarra, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, por se tratar de um ilustre jurista especialista em matéria de regime jurídico dos inquéritos parlamentares. O parecer do Professor Doutor Nuno Piçarra é inequívoco no sentido de as Comissões Parlamentares de Inquérito disporem de autoridade própria para proceder à apreciação da legitimidade da invocação do segredo profissional que perante as mesmas seja feita e para proceder ao respetivo levantamento. E este é também o entendimento da CPIBES, como se passa a expor.

2. Do direito

2.1 O n.º 5 do artigo 178.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «*As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*» e, no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, estabelece-se que «*As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados*».

Resulta claro do dispositivo constitucional acima mencionado que apenas normas com força constitucional podem retirar às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, os limites aos poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito são os que decorrem diretamente da Constituição, não podendo o legislador ordinário introduzir-lhes outros limites.

Nesse sentido, de entre os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apenas estão vedados às CPI os de ordenar a detenção de pessoas para assegurar a comparência em reunião da Comissão para que tenham sido convocadas ou em virtude de desobediência, revistas, buscas e apreensões domiciliárias e a ingerência na correspondência e outros meios de comunicação privada. Isso mesmo resulta das disposições conjugadas dos artigos 178.º, n.º 5, 27.º, n.º 3, alínea f) (detenção para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

assegurar comparência ou por desobediência), 34.º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência), 202.º (reserva aos tribunais a administração da justiça) e 111.º, n.º 1 (separação e interdependência dos órgãos de soberania) da CRP.

Como tal, por força da própria Constituição, inclui-se nos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais cometidos às CPI o de decidir, por autoridade própria e para efeitos de produção de prova, sobre o levantamento do dever de segredo profissional.

2.2 O artigo 13.º, n.º 7, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares estabelece que *«No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal»*. É assim, aplicável ao caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal.

A CMVM, como fundamento de escusa de envio de parte dos documentos, refere designadamente os artigos 304.º, 354.º (dever de segredo) e 356.º (tratamento da informação) do Código dos Valores Mobiliários, bem como do artigo 14.º (diligência e sigilo) da Lei-quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

2.3 Contudo, todos os elementos solicitados são imprescindíveis para habilitar esta Comissão de Inquérito com informação tão detalhada quanto possível que lhe permita dar cumprimento à prossecução dos objetivos para que foi constituída. De facto, basta atentar no objeto da Comissão, designadamente no que se refere à avaliação da *atuação dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição ou de outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.*

Na verdade, a impossibilidade de acesso aos elementos referidos impediria esta Comissão, e por consequência a Assembleia da República, de cumprir integralmente a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

sua função enquanto órgão de fiscalização política, bloqueando de forma incontornável os trabalhos da Comissão.

2.4 Estamos assim perante dois interesses distintos: por um lado o da manutenção do segredo profissional invocado pela CMVM perante parte significativa da documentação requerida pela CPIBES, por outro lado, as competências constitucionalmente outorgadas às comissões parlamentares de inquérito e o objeto fixado a esta comissão em particular. E, de facto, não podem restar dúvidas de que o primeiro deve ceder face ao segundo, isto é de que o interesse público do cumprimento da função da Assembleia da República enquanto órgão de fiscalização política deve prevalecer sobre a manutenção do segredo profissional.

3. Deliberação

Atendendo ao exposto e aos poderes constitucionais, legais e regimentais conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, e tendo em conta o mandato que me foi conferido pela CPIBES, por unanimidade, em reunião realizada a 18 de novembro de 2014, na Assembleia da República, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, procedo ao levantamento do segredo profissional invocado pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários relativamente a diversos documentos informações referidos no ponto 1.3, os quais são imprescindíveis à prossecução do objeto da Comissão, nos termos do disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, publicada no Diário da República, I série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014.

Este levantamento do segredo profissional para transmissão dos elementos que a seguir se enunciam, não implica uma quebra de confidencialidade dos mesmos, antes consistindo em tornar esse dever extensivo à Comissão e aos seus membros. Isso obriga à sua não revelação pública, salvaguardando, se for caso disso, o seu encaminhamento para as entidades judiciárias competentes, para efeitos de ação penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

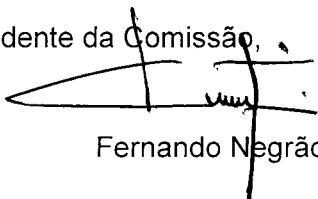
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Nestes termos, deve a CMVM proceder ao envio a esta Comissão dos documentos e informação solicitados e não enviados por sujeição a segredo profissional.

O não cumprimento da presente deliberação constitui crime de desobediência qualificada, nos termos e para os feitos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e no Código Penal.

Palácio de S. Bento, 5 de dezembro de 2014

O Presidente da Comissão,



Fernando Negrão